

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

O PLP propõe alterar o art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011 para incluir previsão de que, em caso de greve, paralisação ou operações de retardamento das atividades administrativas do órgão ambiental federal, caberá aos Estados ou ao Distrito Federal desempenhar as ações administrativas de licenciamento ambiental até a regularização das atividades.

A proposta autoriza ainda que os entes subnacionais emitam Licença Prévia e Licença de Instalação nos processos já iniciados pela União, desde que respeitados os atos já praticados e os precedentes do órgão federal.

Sobre a tramitação do PLP, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito; e de



* C D 2 5 2 8 1 8 2 5 1 3 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 129/2024 propõe alterar o art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, de modo a incluir previsão de que, em caso de greve, paralisação ou operações de retardamento das atividades administrativas do órgão ambiental federal, caberá aos Estados ou ao Distrito Federal exercer, de forma supletiva, as ações administrativas de licenciamento ambiental até a normalização das atividades federais.

Embora o Projeto de Lei Complementar tenha como propósito assegurar a continuidade administrativa durante greves ou paralisações dos órgãos ambientais federais — intenção legítima do nobre Deputado Hugo Leal — sua formulação apresenta vícios relevantes de ordem constitucional, técnica e administrativa.

Em primeiro lugar, a proposta viola o pacto federativo e o princípio da cooperação entre os entes federativos, previstos no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 140/2011 foi editada justamente para regulamentar a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na gestão ambiental, estabelecendo critérios claros de competência com base no território e na natureza do empreendimento.

Nesse contexto, permitir que os Estados assumam, de forma unilateral, a condução de procedimentos originalmente atribuídos à União durante períodos de greve ou paralisação contraria a lógica constitucional de distribuição cooperativa de competências. Além disso, insere um elemento de instabilidade jurídica ao sistema, ao prever a substituição automática da União



* C D 2 5 2 8 1 8 2 5 1 3 0 0 *

por Estados ou pelo Distrito Federal, sem coordenação formal, sem critérios técnicos objetivos e sem salvaguardas institucionais, o que pode gerar insegurança jurídica, sobreposição de competências, fragilização da análise ambiental — especialmente em empreendimentos de alta complexidade —, bem como desarticulação das políticas ambientais nacionais.

Ademais, ao autorizar a substituição da União, por exemplo, em empreendimentos de natureza interestadual ou transfronteiriços, a proposta ignora que esses casos demandam visão integrada e coordenada do território nacional, o que justifica a atribuição de competência ao ente federal. Ao excluir a atuação da União, mesmo que temporariamente, a proposta contraria o modelo constitucional de licenciamento nacional, que visa assegurar decisões isentas, uniformes e tecnicamente fundamentadas.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.741, reconheceu que “a Lei Complementar nº 140/2011, em face da intricada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo”. Diante disso, reconhece-se a legitimidade da competência da União para licenciar empreendimentos de interesse nacional ou de impacto em mais de um ente federativo, destacando que tal prerrogativa é compatível com o modelo cooperativo de federalismo ambiental brasileiro.

Outro ponto de destaque é o impacto negativo da proposta sobre o direito de greve dos servidores públicos, garantido pelo art. 9º da Constituição Federal. Ao condicionar a substituição da competência da União à ocorrência de greve, a medida desvirtua esse direito e lhe impõe consequências jurídicas que colidem com a ordem constitucional. Tal previsão configura uma forma indireta de retaliação ao exercício legítimo de direitos trabalhistas e cria um precedente preocupante para a desconstituição de competências legais por motivações conjunturais.



* C D 2 5 2 8 1 8 2 5 1 3 0 0 *

Adicionalmente, o projeto carece de soluções técnicas adequadas que garantam a continuidade administrativa sem comprometer a qualidade e a integridade da análise ambiental. Não há clareza quanto aos critérios de ativação da substituição, tampouco sobre o prazo de atuação subsidiária dos Estados ou o processo de transição para retomada pelo órgão federal. O texto ainda pressupõe que os entes subnacionais terão as mesmas capacidades técnicas, estrutura institucional e isenção decisória da União, o que nem sempre é o caso, especialmente diante da complexidade de empreendimentos sujeitos a licenciamento federal.

Por fim, a proposta viola os princípios da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e da eficiência administrativa. Ao permitir que empreendimentos de grande impacto ambiental sejam analisados por órgãos originalmente não competentes, e fora de um processo cooperativo claro, fragiliza-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), compromete-se a uniformidade da tutela ambiental e aumenta-se o risco de judicialização e insegurança jurídica. A atuação da União, nesses casos, representa não apenas uma competência legal, mas um instrumento de coordenação técnica e federativa indispensável para a proteção ambiental em escala nacional, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 129/2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
 Relator

2025-8421

